



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0069/2021

O Senado Federal aprovou no dia 08 de agosto de 2019, o importante Projeto de Lei Complementar 27/2018¹ que garante aos animais de estimação um regime jurídico especial. Agora, os animais domésticos não poderão mais ser considerados objetos.

Esse importante avanço nos aproxima a outras legislações mais avançadas do mundo, como a francesa, a alemã e as adotadas em certos países anglo-saxões. Pois o texto inclui dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis, como antes eram vistos pelo Código Civil (Lei 10.402, de 2002)².

Assim, por meio dessas expressivas mudanças na legislação, o projeto estabelece que os animais passem a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, e serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, adotados de natureza biológica e emocional e passível de sofrimento.

A redação atual do projeto é a seguinte:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Artigo 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Artigo 3º - Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

É importante apontar a amplitude subjetiva dessa requalificação jurídica, todos os animais passam a ser sujeitos de direitos, ainda que sem personalidade jurídica, e abandonam o regime jurídico da propriedade móvel semovente, cumprindo-se, agora também no plano legislativo federal, os princípios constitucionais da dignidade animal e da universalidade, extraídos do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição brasileira de 1988³.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Dessa forma, em observância aos princípios legislativos contemporâneos, o presente projeto objetiva a garantia da proteção integral à vida e a saúde dos animais domésticos à nível municipal e assegura o servidor (Servidores públicos do Município de São Paulo, das

Autarquias e das Fundações Públicas Municipais), dono e companheiro humano, licença para tratamento de saúde do seu animal em situações de emergência sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, desde que este apresente justificativa por meio de atestado médico veterinário ao órgão que está devidamente lotado.

Portanto, diante das considerações, apresento esta medida e solicito o apoio dos pares para a sua aprovação.

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>

² <https://www.oabrj.org.br/noticias/lei-cria-regime-juridico-especial-os-animais-debatida-oabrj>

³ <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2021, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.